

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2007

Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que “estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.”

Autor: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, da lavra do Deputado Paulo Rubem Santiago, que intenta alterar a alínea “e” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Na justificação, esclarece seu autor que “*(...) na legislação que regula as inelegibilidades, existe uma lacuna que merece imediato reparo. Tolhe-se a candidatura de indivíduos que incorram em práticas criminosas diretamente prejudiciais ao interesse público, mas não se estende a restrição a seus parentes mais próximos.*”

Adiante, afirma que “*(...) o que se vê, em decorrência da lógica em vigor, é a disseminação de ‘políticos’ de fachada, incapazes de cumprir os mandatos para os quais são eleitos com idéias e práticas do próprio punho.*”

Finalmente, conclui que “*(...) a presente proposição visa a corrigir essa inaceitável distorção do ordenamento jurídico pátrio.*”

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor do que dispõem o art. 51, I, e o art. 32, IV, “e”, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos preliminares que cabe a este Órgão Colegiado examinar, observa-se, na proposição em apreço, eiva insanável de inconstitucionalidade, como ficará demonstrado nas linhas seguintes.

Com efeito, o Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2007, apresenta manifesta inconstitucionalidade, por violar o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, que consagra o princípio da pessoalidade ou da intransmissibilidade da pena, ao pretender estender o caso de inelegibilidade aplicável aos que cometem os delitos previstos na atual redação do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ao cônjuge e aos parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena.

A alteração ora alvitrada, *data maxima venia*, está inquinada de flagrante inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição Federal, no citado art. 5º, inciso XLV, consagra o princípio da intransmissibilidade da pena, estabelecendo que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

Deveras, o texto constitucional assegura tanto a vedação da transmissão da pena aos familiares, parentes ou terceiros, quanto exige que a lei penal preveja a extinção da punibilidade em caso de morte do agente (CP, art. 107, I), visto que não poderia mais o Estado prosseguir na persecução penal, em face da total impossibilidade da aplicação de sanções.

Acresça-se que o comando do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, aplica-se, de igual modo, à obrigação de reparação de

dano e à decretação do perdimento de bens. O princípio constitucional permite apenas que essas medidas se estendam aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido, jamais, portanto, com prejuízo do patrimônio próprio dos sucessores.

Em nossa ordem jurídico-constitucional vigora, pois, o princípio de que a pena não passará da pessoa do condenado, não podendo as suas consequências atingir familiares, parentes e terceiros, estranhos à atividade do condenado.

O princípio da pessoalidade ou da intransmissibilidade da pena é mais que uma expressão do Direito Constitucional: constitui valor fundamental da vida em sociedade, que deve ser rigidamente preservado. Por isso é princípio erigido como pedra angular da interpretação e da concretização das normas que integram o sistema jurídico-constitucional.

Pelas precedentes razões, não vislumbramos outra alternativa senão votar pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2007, por afrontar o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, ficando, em decorrência, prejudicada a análise dos demais aspectos de competência deste Órgão Colegiado, inclusive o mérito da proposição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator